



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

PROCESSO Nº 14883/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTAS EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PEDIATRA E COORDENADOR MÉDICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.030.056/0001-70, protocolado na Seção de Licitações Saúde em 04/10/23, RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CUBA MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.401.036/0001-48, protocolado na Seção de Licitações Saúde em 03/10/23, RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.363.323/0001-29, protocolado na Seção de Licitações Saúde via e-mail em 05/10/23, RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.210.413/0001-42, protocolado na Seção de Licitações Saúde via e-mail em 05/10/23 e RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.981/0001-31, protocolado na Seção de Licitações Saúde em 04/10/23, ou seja, todos em TEMPO HÁBIL, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

*"Capítulo V*

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante; "*

A Concorrência Pública ocorreu em 21/08/23 para abertura dos envelopes e análise de documentação de habilitação e no dia 27/08/2023 reabertura da sessão onde a Comissão Permanente de Licitações após análise declarou a empresa **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A** inabilitada em razão de apresentação de um atestado de capacidade técnica em desconformidade com o edital, a empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** pede inabilitação da **MEDIPLUS** por apresentar Grau de Endividamento acima do exigido em edital e apresentar atestado de capacidade técnica que não atende as exigências do edital e pede acolhimento a inabilitação da empresa **AVIVE** por certidão de FGTS com endereço distinto do Cartão CNPJ e Contrato Social, a empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA** foi inabilitada pelo entendimento de que patrimônio líquido apresentado em seu Balanço Patrimonial não atende as exigências do edital sendo de 6% (seis por cento) patrimônio líquido sobre este valor. A empresa **CUBA MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** questiona a habilitação das empresas **MEDPLUS SERVIÇOS MÉDICOS, AVIVE GESTÃO E HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** entendendo que apenas a recorrente atendeu as exigências do edital e a empresa **ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – EPP** foi inabilitada pela razão de apresentar atestado de capacidade técnica que não atendiam ao quantitativo mínimo de 50% do objeto conforme exigido em edital.

Sendo assim, eis o resumo dos fatos.

**Síntese das alegações da Recorrente MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A:**

A Requerente alega que foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações ao apresentar um atestado de capacidade técnica que não atende as exigências do edital do item 05.01.05.01, mas afirma que o atestado apresentado não pode ser desconsiderado pois suprem o objetivo de comprovar a capacidade técnica da empresa e os demais atestados de capacidade técnica apresentados foram considerados ineficientes pois não supririam o quantitativo mínimo de 50% estabelecido no item 05.01.05 do edital, mas a requerente alega que os documentos apresentados cumprem as exigências do edital.

**Síntese das alegações da Recorrente HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

A Requerente alega que a empresa AVIVE apresentou documentos com divergência de endereço de sua sede tais como, Certificado de Regularidade do FGTS com endereço diferente do endereço constante no Cartão CNPJ e no Contrato Social da empresa. Outro apontamento referente a empresa AVIVE é a não apresentação de documentos relativos à Capacidade Técnica conforme exigência do edital:

Ocorre que a empresa apresentou atestados que não demonstram que a mesma tenha prestado serviço na forma exigida no edital, não constando experiência com Coordenador Médico. A licitante, deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Da indevida habilitação da empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., o Balanço Patrimonial apresentado não atende às exigências do Edital. Com relação à Qualificação Econômico financeira, o quociente de endividamento deve ser igual ou menor a 0,5 e analisando o Balanço Patrimonial apresentado pela MEDIPLUS, verifica-se que o Grau de Endividamento da empresa está em 0,5044, e não em 0,50, como informado pela mesma.

#### **Síntese das alegações da Recorrente CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA:**

A Requerente alega excesso de rigor ao ser inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações por não atender ao item 05.01.12 do Edital que solicita a “Comprovação de que a empresa licitante possui patrimônio líquido superior ou equivalente a R\$ 869.513,90 (Oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e treze reais e noventa centavos) correspondente a 6% do valor anual previsto desta licitação, conforme dados de seu Balanço Patrimonial”, ou seja, a houve o entendimento que o patrimônio líquido apresentado pela Recorrente e seu Balanço Patrimonial não atendem ao edital.

O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, constata-se que o patrimônio líquido da mesma é de R\$ 859.366,90 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Dessa forma a requerente alega que a diferença de R\$ 10.147,00 (dez mil, cento e quarenta e sete reais) é ínfima se tratando de uma licitação cujo valor estimado é de R\$ 14.491.898,40 (Quatorze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), havendo excesso de rigor da Comissão Permanente de Licitações em inabilitar a recorrente em razão dessa pequena diferença.

#### **Síntese das alegações da Recorrente CUBA MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA:**

Embora a requerente tenha sido habilitada, ela apresenta inconformismo da habilitação das empresas MEDPLUS SERVIÇOS MÉDICOS, AVIVE GESTÃO e HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

A requerente alega que com relação as empresas MEDPLUS SERVIÇOS MÉDICOS e HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem as exigências do edital e deveriam ser inabilitadas. Com relação a empresa AVIVE GESTÃO a requerente alega que foram apresentadas declarações e termo de compromisso com assinatura digital, mas sem a devida validação dos dados digitais, o que não cumprem com os requisitos legais.

#### **Síntese das alegações da Recorrente ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – EPP:**

A requerente alega que foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica que foi considerado abaixo do quantitativo mínimo de 50% estabelecido no edital, mas afirma que o atestado apresentado supera as exigências mínimas exigido pelo instrumento convocatório.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:**

**Recurso interposto por MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A:** Aduz a recorrente que seus atestados de capacidade técnica atendem o item 05.01.05 do edital, em sede de reanálise da documentação de habilitação apresentada este departamento entende pelo não atendimento do referido item, assim sendo pelo indeferimento do recurso administrativo.

**Recurso interposto por HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:** Aduz a recorrente que a licitante AVIVE não demonstrou a capacidade técnica exigida no certame (item 05.01.05) do edital, analisando a documentação acostada, este departamento indefe este pleito, entretanto em razão do apontamento anterior, altera-se a condição da licitante para inabilitada;

**Recurso interposto por CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA:** Não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula 24 do TCE (item 05.01.05), este departamento entende pelo não atendimento do referido item.

**Recurso interposto por CUBA MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA:** Aduz a recorrente ser indevida a habitação das licitantes: MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por não atendimento ao item 05.01.05 do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

*edital, por suposta insuficiência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula 24 do TCE, analisada a documentação este departamento indefere o pleito em questão, visto que as licitantes em questão atendem ao requisito.*

**Recurso interposto por ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA:** *Aduz a recorrente que seus atestados de capacidade técnica atendem o item 05.01.05 do edital, em sede de reanálise da documentação de habilitação apresentada este departamento entende pelo não atendimento do referido item.*

#### DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Comissão Permanente de Licitações sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, cabendo citar o princípio da legalidade, igualdade, moralidade, eficiência, publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, aplicação do formalismo moderado, transparência, probidade administrativa, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal, sempre lastreado pelos dispositivos normativos atinentes ao procedimento licitatório, de modo a atender em última finalidade a supremacia do interesse público na oferta de um serviço de qualidade e eficiente para a população.

Com relação ao recurso interposto por **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A** por se tratar de análise de documentação técnica como atestado de capacidade técnica a Secretaria Municipal de Saúde fez uma reanálise e houve o entendimento que realmente não há atendimento da exigência edital, sendo assim indeferindo o recurso administrativo apresentado pela requerente o tornando improcedente.

Já o recurso interposto por **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** a respeito da apresentação de documentação da empresa **AVIVE GESTÃO** com divergência de endereços, como não houve nenhum apontamento ou justificativa a uma possível mudança de endereço e com relação a parte técnica a Secretaria Municipal de Saúde licitante entende que a empresa **AVIVE GESTÃO** não demonstrou a capacidade técnica exigida no certame (item 05.01.05) do edital.

Com relação a parte do recurso correspondente a empresa **MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** relacionado ao quociente de endividamento ser de 0,5044, o edital apresenta que o resultado do cálculo seja com duas casas decimais. Como podemos ver nos autos, os cálculos foram realizados seguindo os critérios estabelecidos em edital e seu resultado foi considerado aceitável. Portanto o recurso administrativo apresentado pela empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** é parcialmente procedente inabilitando a empresa **AVIVE GESTÃO** e mantendo a habilitação da empresa **MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

O recurso interposto por **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA** considerando a parte técnica a Secretaria Municipal de Saúde entende que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50%.

Com relação a alegação da empresa que houve excesso de rigor da Comissão Permanente de Licitações ao inabilitá-la, pois a licitante apresentou comprovação de patrimônio líquido superior ou equivalente a R\$ 869.513,90 (Oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e treze reais e noventa centavos) correspondente a 6% do valor anual previsto desta licitação. Ocorre que a Comissão está adstrita ao julgamento objetivo, balizado por critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Ou seja, resta demonstrado de forma clara que a diferença de R\$ 10.147,00 (dez mil, cento e quarenta e sete reais) não atende às exigências do edital. A alegação de que esta diferença é ínfima em relação ao valor total não tem o condão de alterar a análise, pois, fica demonstrado que a recorrente já está com indícios de uma saúde financeira que pode não suportar o contrato, caso se sagre vencedora. É para este fim que a legislação adotou a apuração destes valores, para que seja possível verificar se a eventual futura contratada tem condições de suportar os encargos do contrato, assumindo a responsabilidade em uma eventual ocorrência de execução do contrato. Desta forma, resta o recurso administrativo improcedente.

O recurso interposto por **CUBA MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** questiona a habilitação das empresas **MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS, AVIVE GESTÃO** e **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, mas por se tratar de análise de documentação técnica, a Secretaria Municipal de Saúde entende pelo indeferimento do pleiteado em questão, por entender que as licitantes apresentaram documentação que atendem as exigências do edital, portanto o recurso foi julgado como improcedente.

Por fim o recurso interposto por **ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** se trata unicamente da parte técnica e a Secretaria Municipal de Saúde tem o entendimento de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante após uma reanálise da documentação de habilitação entende que não atendimento de exigência do item 05.01.05 do edital, julgando improcedente o recurso.

#### DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A IMPROCEDENTE**, **HERA SERVIÇOS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

**MÉDICOS LTDA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA IMPROCEDENTE, CUBA MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA IMPROCEDENTE e ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se a Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão, mantendo, conseqüente, sua desclassificação, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações

Hicaro L. Alonso  
Presidente

Diogo Santos da Silva  
Membro

Fernando J. A. de Campos  
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 23.481.981/0001-31, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 13.210.413/0001-42, **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 12.363.323/0001-29, **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CUBA MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 30.401.036/0001-48, **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 40.030.053/0001-70., nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 27 de outubro de 2023.

São Carlos, 27 de outubro de 2023

---

**Jora Teresa Porfírio**  
Secretária Municipal de Saúde